



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.02315-4/RS
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APDO : COOPEC COOPERATIVA INDL/ MECANICA LTDA/
ADV : Erick Afonso Haselof e outros
RENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE
CACHOEIRINHA/RS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REVENDA DE MERCADORIAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COOPERATIVAS. CF/88, ART. 150, II.

Tratando-se de atividades estranhas ao regime cooperativo, as aplicações financeiras encontram-se fora do campo de incidência do regime especial que usufruem tais entidades. Devem, portanto, receber o mesmo tratamento tributário de qualquer pessoa jurídica, sujeitando-se à legislação do Imposto de Renda.

JUROS MORATORIOS. TRD.

A TRD, como taxa de juros, incide sobre os débitos vencidos no período compreendido entre as Leis 8.218/91 e 8.383/91. Fora desses períodos, os juros são de 1% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI 8.383/91.

Utiliza-se a UFIR como índice de correção monetária, nos termos da Lei 8.383/91, porque, se a norma foi editada antes da ocorrência do fato gerador, não há ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69.

A multa moratória é devida pelo descumprimento da obrigação tributária (art. 728, § 1º do Decreto-lei 85.450/80); e o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1998


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 97.04.02315-4/RS
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO : COO MEC COOPERATIVA INDL/ MECANICA LTDA/
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal contra COO MEC COOPERATIVA INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA. relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-base 1987, exercício de 1988.

Contra essa exigência, COO MEC Cooperativa Industrial Mecânica Ltda. opôs os presentes embargos do devedor. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA, tendo em vista que a fiscalização, contrariamente ao que dispõe o art. 142 do CTN, valeu-se de simples estimativa para determinar o valor do IRPJ que entendeu devido.

No mérito, defende a Embargante a não-incidência do IRPJ sobre os resultados decorrentes de operações realizadas pelas sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados; a impossibilidade de utilização da TRD a título de juros de mora e da UFIR como índice de atualização monetária; a inexigibilidade de multa fiscal; por fim, a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69

A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Alega, em preliminar, o não-cabimento dos embargos sob fundamento de penhora insuficiente. Aduz, ainda, que o título executivo é perfeitamente válido, que a autuação fiscal é legítima e que não procedem os embargos.

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Cachoeirinha julgou procedentes os embargos, ao fundamento de que as atividades praticadas pela Embargante não estão sujeitas à tributação porque incluídas entre as operações sociais, objetivo da cooperativa em prol dos cooperados.

A Fazenda Nacional apelou, reiterando as razões articuladas na impugnação e pedindo a reforma do provimento judicial. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. Nesta instância, a Embargante peticionou no sentido de regularizar a penhora considerada insuficiente pela Fazenda Nacional.

É o relatório. Peço pauta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 97.04.02315-4/RS
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO COOMECA COOPERATIVA INDL/ MECANICA LTDA/
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

A sentença monocrática merece reparos.

Com efeito, nos termos da Lei 5.764/71, denominam-se atos cooperativos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", não implicando "operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (art. 79 e parágrafo único).

Os resultados das operações das cooperativas com não associados, na forma do art. 87, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica e Social" e serão contabilizados em separado, para "permitir cálculo para incidência de tributos". E o art. 111 da mesma lei é categórico ao afirmar que "serão considerados como renda tributável os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei", vale dizer, atos com não associados.

O art. 86 da Lei 5.764/71 dispõe que "As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei."

Já o RIR/80 regula a matéria no art. 129, II, com o seguinte teor:

"art. 129. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

...

II - de fornecimento de bens ou serviços a não-associados para atender aos objetivos sociais;

... "

À vista da legislação que rege a matéria, forçoso é reconhecer que a revenda de mercadorias realizada pela cooperativa reveste-se de natureza comercial que não se insere entre os atos cooperativos e, portanto, sujeita à incidência do IPI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto às aplicações financeiras a conclusão é a mesma, vale dizer, uma vez que não são negócios vinculados à atividade básica dos atos cooperativos, não estão isentas do imposto de renda.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - APLICAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA.

As aplicações financeiras, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à atividade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda." (RESP 0078661; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04-03-96, p.05387)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RENDIMENTOS TRIBUTADOS.

É considerada como renda tributável o resultado positivo obtido pelas Cooperativas decorrente de aplicações financeiras." (RESP 0058265, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25-03-96, p.08544)

A embargante insurge-se contra a aplicação da TRD como taxa de juros de mora e da UFIR no cálculo da correção monetária do débito.

Apreciando matéria idêntica, relativamente a TRD, a Segunda Turma deste Tribunal, tendo por Relatora a Juíza Tânia Escobar, assim decidiu a questão:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. TAXA DE JUROS. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA.

1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data de seu vencimento no período compreendido entre a edição da Lei 8.218/91 e o advento da Lei 8383/91. Inadmissível a retroação determinada pela primeira lei, no sentido de que a TRD seja aplicada a partir de fevereiro de 1991, porquanto contrária às disposições do art. 106 do CTN.

2. Antes da lei 8218/91 e depois da lei 8383/91 a taxa de juros deve ser calculada no percentual de 1% (um por cento) de acordo com o art. 161, parágrafo 1º do CTN e art. 59 da Lei 8383/91.

3. Fora dos meses em que a TRD deve incidir como juros de mora, a correção monetária no período anterior à criação da UFIR, deve ser calculada de acordo com a variação do BTNF e do INPC.

(...)"

Comungo do entendimento supra referido, pois se a TRD foi considerada pelo STF como taxa de juros, incide sobre os débitos vencidos no período compreendido entre as Leis 8.218/91 e 8.383/91. Entretanto, fora desses períodos, os juros são de 1% ao mês



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Já com relação à utilização da UFIR como índice de correção monetária, nos termos da Lei 8.383/91, o STF entendeu (RE 195.619-4, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 18-02-97, p. 2343) que a referida norma não ofendeu os princípios da anterioridade e irretroatividade, uma vez que editada antes da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma, descaracterizou majoração de tributo ou modificação da base de cálculo, pois nada mais ocorreu que substituição de indexador da correção monetária.

Outrossim, é cabível a multa moratória como pena pelo descumprimento da obrigação tributária, tal como prevista no art. 728, § 1º do Decreto-lei 85.450/80.

Já o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR *"é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo da União Federal para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus da sucumbência.

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR